



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico**

**Para: Sr. Vereador Celino Fertrin – Relator do Projeto de Lei Complementar 09/2020, que dispõe sobre diretrizes de arruamento para a implantação do Sistema Viário Básico**

## **Parecer 332/2020**

### **I. Consulta**

01. Cuida-se de projeto que estabelece diretrizes de arruamento para a implantação do Sistema Viário Básico, tendo como referência os preceitos elencados na Lei Complementar 271, de 18/07/2017, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável, bem como ações para a urbanização e o planejamento no Município de Foz do Iguaçu.

### **II. Análise Jurídica**

#### **Da Motivação. Do Interesse. Da Competência da Municipalidade. Estudos e Análises Técnicas**

02. O fenômeno da urbanização das cidades, mais do que nunca, é de fato o que impulsiona a necessidade de uma legislação que estabeleça condicionantes relacionadas à ocupação e utilização do solo urbano e que imponha critérios destinados à implantação de um sistema viário, visando especialmente garantir a continuidade das vias públicas; proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego; reduzir as causas de acidentes; contribuir com a diminuição da poluição e, notadamente, contribuir com a qualidade de vida dos habitantes locais.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03. Feita a breve consideração acima, em momento preliminar o que nos caberia é registrar que as ações relacionadas à política de planejamento urbano, serão sempre reservadas à esfera da competência municipal, consoante preceito inserto no art. 30 e incisos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

04. Portanto, a competência do Município para tratar da matéria versada neste expediente decorre não apenas da confirmação da existência do interesse predominante local, tal como a hipótese prevista no inciso I do art. 30, mas, sobretudo, decorreria da autonomia reservada ao Município para planejar os assuntos pertinentes ao trânsito de veículo, de pedestres e de animais, segundo preceito propagado no Código de Trânsito Brasileiro, que enfatiza:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas

05. Portanto, sanada a questão quanto a competência do Município para impulsionar a iniciativa apresentada, seja em decorrência do interesse público primário, inciso I do art. 30, seja em decorrência da competência remanecente do Município para aprimorar em caráter suplementar a legislação que é de observância nacional, tal como a hipótese propagada no inciso II do art. 30 da Lei Maior.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06. Segundo a doutrina, é certo que as condicionantes relacionadas a contribuir com a estrutura urbanística e ao desenvolvimento local de uma cidade ganham espaço no plano de zoneamento e no plano diretor, instrumentos que por sua vez delimitam as áreas residenciais, comerciais e industriais; estabelecem locais para utilização específica, tais como feiras, mercados, estacionamentos de veículos e outras ocupações espaciais permanentes ou transitórias; dispõe sobre as construções e usos admissíveis; ordena a circulação, o trânsito e o tráfego no perímetro urbano; disciplina as atividades coletivas e individuais que de qualquer forma afetam a vida da cidade. (Helly Lopes Meirelles. Obra Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. 2006. Malheiros. p. 353).

07. No caso, consoante esclarece a Mensagem 66, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de perfis da vias, entenda a largura das faixas destinadas a rolamento de veículo, a calçadas, canteiros centrais, decorrem de estudos elaborados por profissionais lotados no Instituto de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, em conjunto com servidores das Secretarias da Fazenda, Planejamento e Obras.

08. Logo, a presente proposta envolve um elevado grau de detalhamento técnico, conteúdo, forma e metodologia específica, resultado de um abrangente diagnóstico dos problemas urbanos, a partir da coleta de dados atualizados, avaliações e apresentação de propostas de alternativas.

09. Sem qualquer pretensão de realizar análise quanto aos aspectos técnicos elencados na proposta, é de crescentarmos que a motivação para a iniciativa, além de justificada, segue orientada pelos preceitos enumerados no inciso II do art. 22 da Lei Complementar 271/2017, conhecida como o Plano Diretor, que estabelece que a política de desenvolvimento territorial ambiental nas áreas urbanas e rurais, terá como objetivos garantir a mobilidade do trânsito com fluidez e segurança.

10. É oportuno acrescentarmos que os objetivos da proposta também encontram embasamento nas disposições da Lei Complementar 276/2017, que dispõe sobre o Zoneamento do Perímetro do Município de Foz do Iguaçu, que por sinal enfatiza como objetivos a compatibilização do Uso do Solo com o Sistema Viário e o Transporte Coletivo e a hierarquização do sistema viário, de forma a garantir o efetivo deslocamento de veículos, atendendo às necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, bem como o adensamento habitacional e de atividades comerciais e de serviços. Nesse sentido, é o que observamos da leitura dos incisos VIII e IX do art. 1º da LC 276/2017.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11. É indubidoso, portanto, que a implantação de um adequado sistema viário está diretamente relacionado à política de desenvolvimento urbano de que trata o art. 182 da Constituição Federal, que por sua vez também influencia uma série de outros aspectos do processo de desenvolvimento econômico e social de uma dada localidade. Daí porque a necessidade da instituição de um sistema viário urbano, de modo que a execução e respectiva fiscalização do plano possa mesmo influenciar positivamente a realidade de uma cidade.

12. Por fim, da análise da iniciativa, infere-se que um dos grandes objetivos da proposta é proporcionar que a cidade, ainda enquanto um espaço territorial, possa ser compreendida como um lugar facilitador de acesso a outros tantos direitos garantidos ao sujeito, a exemplo da garantia de um sistema de mobilidade urbana seguro, eficiente e que contribua positivamente com a elevação de desenvolvimento humano e da qualidade de vida dos habitantes.

### **III. Conclusão**

13. Ante o exposto, amparada no disposto no art. 30, e incisos, da Constituição da República, que outorga ao ente Municipal a plena autonomia política, administrativa e legislativa para tratar de assuntos relacionados ao ordenamento e desenvolvimento urbano, nesse contexto incluindo as diretrizes que orientarão a implantação do sistema viário, tal como aludido no Código de Trânsito, não visualizamos ilegalidade ou impedimentos para a tramitação e apreciação da matéria, cabendo por fim advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

14. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 09 de novembro de 2020

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck  
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560